

Referente ao Projeto de Emenda à Constituição que "Acrescenta o art.220-A a Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências"

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado Silvio Fávero.

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sendo colocada em primeira pauta no dia 20/08/2019 no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo pedido de vistas pelo Deputado Dr. Eugênio na mencionada data.

O projeto de emenda à Constituição em referência, pretende acrescentar o art.220-A a Constituição do Estado de Mato Grosso, estipulando um conta específica para os recursos da saúde, tendo como movimentador da respectiva conta o Secretario de Estado de Saúde, determinando ainda o prazo de repasse dos recursos da saúde.

Em sua justificativa o Autor apresenta os seguintes argumentos:

A presente proposta de emenda constitucional tem como escopo vincular e assegurar o repasse mínimo dos recursos constitucionalmente garantidos a saúde pública do Estado de Mato Grosso. Tem como objetivo dar regularidade ao fluxo de pagamentos necessários à manutenção dos serviços essenciais e ao cumprimento dos compromissos com terceiros, de modo a minimizar as dificuldades encontradas pelos usuários, permitindo a execução de uma programação mais previsível e constante.

A crônica insuficiência de recursos para a saúde pública penaliza os mato-grossenses que não tem recebido o tratamento básico e digno. A obrigatoriedade da aplicação mínima de 12% (doze por cento) não tem sido cumprida e a presente proposta busca assegurar que a Secretaria de Estado de Saúde perceba o montante legal e aplique corretamente nesta seara tão importante. Neste sentido, com intuito de zelar pela saúde daqueles que necessitam, apresento a presente proposta de emenda a constituição e conto com sua aprovação.

Após, a o término do pedido de vistas foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto

constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Prefacilmente ressalta-se a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar acerca do tema, consoante a Constituição Federal de 1988.

É preciso observar que a PEC nº20/2019, não altera percentuais garantidos legalmente, tampouco aqueles repassados aos municípios, senão vejamos:

"Art.220-A Os recursos apurados de que trata o art.220 desta Constituição deverão ser:

I – disponibilizados à Secretaria de Estado de Saúde, em conta específica de movimentação da própria Secretaria;

II – repassados até o dia 10 (dez) de cada mês;

III – calculados no mês de janeiro, em montante não inferior ao mesmo mês do ano anterior, com ajuste no mês subsequente."

Ao estabelecer a disponibilização dos recursos da saúde em conta específica, não se verifica conflito com a Lei Complementar nº22, de 09 de novembro de 1992, que Institui o Código Estadual de Saúde, dispõe a organização, a regulamentação e o Controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema único de saúde nos níveis estadual e municipal e da outras providências.

Em seu capítulo V, a Lei Complementar em comento trata do orçamento e gestão financeira, no mesmo liame determinado pela PEC.

Frisa-se que não há qualquer alteração nos repasses, apenas se assegura a autonomia dos gestores da saúde, especialmente do Secretário da pasta, conferindo transparência e publicidade na utilização dos recursos que atualmente não tem sido movimentado em conta especial, mas na Fonte 100 do Estado.

Nesta vereda, cumpre ressaltar que emenda semelhante tramita na Câmara dos Deputados, sendo a Projeto de Emenda Constitucional nº408, de 2018, a qual segue anexo.

Vale mencionar também que as Leis Complementares devem observar a vontade constitucional, visto que tem o proposito de complementar à Constituição, possui matéria reservada. Logo, a Constituição e suas emendas possuem o mais elevado grau hierárquicas, não conflitando com leis consideradas inferiores.

"É a declaração da vontade política do povo, feita de modo solene, por meio de uma lei superior a todas as outras e que, visando à proteção e promoção da dignidade humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos, dos grupos sociais, do povo e do governo" (Dalmo de Abreu Dallari).

No que tange a saúde, impõe o art. 217 da Constituição Estadual:



“Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.”

Aprovar o presente projeto de emenda a Constituição do Estado, será conceder autonomia financeira a Secretaria de Saúde, é defender as pessoas que necessitam do Sistema Único de Saúde.

E, estando em conformidade com as normas vigentes, o projeto de emenda Constitucional em tela não padece de inconstitucionalidade formal por vício de competência ou de iniciativa, cabendo ao parlamento Estadual deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, resta confirmado que o projeto de emenda Constitucional n.º20/2019, além de atender ao interesse público, não apresenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

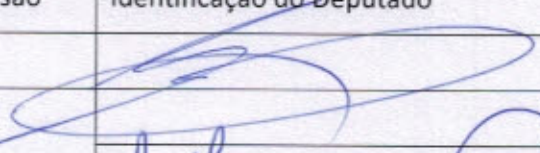
Diante do exposto, onde se evidencia a **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Emenda a Constituição de Lei n.º 20/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 20 de 09 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda a Constituição n.º 20/2019
Reunião da Comissão em <u>30 / 08 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Xuxu Dal Molin</u>
Relator: Deputado <u>Silvino Fávero.</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda a Constituição n.º 20/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	